



CONGRESSO NACIONAL

MPV-280

00007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 20/02/2006	proposição Medida Provisória nº 280, de 15/02/2006
--------------------	---

Autores SENADOR ANTERO PAES DE BARROS	nº do prontuário
---	------------------

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos artigos 1º, 2º e 3º da Medida Provisória n.º 280, de 15.02.2006, a seguinte redação:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.119, de 25 de maio de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com as seguintes tabelas progressivas mensal e anual, em reais:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo em R\$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R\$
Até 1.853,67	-	-
De 1.853,68 até 3.704,15	15	278,05
Acima de 3.704,15	27,5	741,07

Art. 2º O inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar, até o valor de R\$ 1.853,67 (mil, oitocentos e cinquenta e três reais e sessenta e sete centavos), por mês, a partir do mês em

Assinado

SENADO FEDERAL
FI 51
17/02/2006

que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto." (NR)

Art. 3º Os arts. 4º, 8º, 10 e 15 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

III - a quantia de R\$ 186,32 (cento e oitenta e seis reais e trinta e dois centavos) por dependente;

....." (NR)

VI - a quantia de R\$ 1.853,67 (mil, oitocentos e cinquenta e três reais e sessenta e sete centavos), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade.

....." (NR)

"Art. 8º

II -

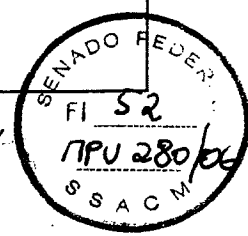
b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, até o limite anual individual de R\$ 3.500,32 (três mil, quinhentos reais e trinta e dois centavos), relativamente:

.....

c) à quantia de R\$ 2.235,87 (dois mil, duzentos e trinta e cinco reais e oitenta e sete centavos) por dependente;

....." (NR)

"Art. 10. O contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que substituirá todas as deduções admitidas na legislação, correspondente à dedução de vinte por cento do valor dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, limitada a R\$ 16.466,45 (dezesseis mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), independentemente do montante desses



rendimentos, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.

....." (NR)"

JUSTIFICATIVA

As três correções da tabela do imposto de renda ocorridas em 1996, 2002 e 2005 não foram suficientes para eliminar a defasagem em relação à inflação do período. Muito embora tenha se constituído em importante correção, o percentual aplicado não foi suficiente para afastar a injustiça fiscal produzida pelo congelamento da tabela nos demais anos, uma vez que a inflação verificada no período compreendido entre 1996 e 2005, medida pelo Índice Nacional de Preços ao consumidor – INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, foi de 105,83%.

Assim, o que se busca com esta emenda é reajustar a tabela do imposto de renda pela inflação verificada no período entre 1996 e 2005, deduzindo-se o percentual aplicado nos anos de 1996, 2002 e 2005, o que resulta em uma correção de 59,25%.

Por essas razões, espero que seja acolhida a presente emenda, o que aliviaria consideravelmente a carga tributária incidente sobre parte considerável dos contribuintes brasileiros.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2006.


Senador ANTERO PAES DE BARROS

